



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de junho de 2013 - Nº 787 - Divulgado em 11/06/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcelio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Errata</i>	5

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1945 - 26/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02824/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: REGINALDO CONSTANTINO DE LIMA, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [17785/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para tomarem conhecimento da análise do anexo Documento TC 06700/13, facultando-lhes o pronunciamento.

Processo: [05362/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre o Relatório da Auditoria de fls. 38/46 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02765/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: NELSON DE SOUSA E SILVA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03289/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: DILSON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 15/13 Documento TC 05089/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

IOB – Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.

Objeto: Assinatura anual da Revista Síntese de Direito Administrativo.

Valor: R\$1.400,00 (Hum mil, quatrocentos reais)

Vigência: 30/04/2014

Data da assinatura: 02/05/2013

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1945 - 26/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05352/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ALEXCIANDRO DANTAS, Ex-Gestor(a); MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Responsável; ARTUR ARAÚJO FILHO, Responsável; EVANGELMA DANTAS PEREIRA, Responsável; JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, Responsável; JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, Responsável; JUREIA GOMES RODRIGUES LUCIO, Responsável; LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS, Responsável; PEDRO EULÂMPIO DA SILVA FILHO, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Sessão: 1945 - 26/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [06101/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00045/13

Sessão: 1926 - 06/02/2013

Processo: [06384/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Interessados: TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Gestor(a); TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO, Responsável; LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 06384/01, referentes à denúncia sobre irregularidades na gestão de pessoal do Município de Conde e cumprimento do Acórdão APL - TC 853/2005, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e após voto de pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL - TC 853/2005 pelo Sr. ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS – Prefeito de Conde; 2) DECLARAR a insubsistência do Acórdão APL - TC 643/2003 pelo qual se decidiu negar registro ao ato de nomeação da servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS - Portaria nº 032/2002, de 18/03/2002; e 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Prefeita de Conde, Senhora TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, para revogar a Portaria nº 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia e vigência da Portaria nº 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora LEILIANE GOMES DOS SANTOS MEDEIROS para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Conde, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Registre-se, publique-se, cite-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00304/13

Sessão: 1941 - 29/05/2013

Processo: [03000/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO C. DA C RUZ, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03000/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo prefeito de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, contra o Acórdão APL TC 02112013, emitido na ocasião da análise do recurso de reconsideração impetrado contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 30/2011 e no Acórdão APL TC 215/2011, lançados quando da apreciação de suas contas, relativas ao exercício de 2008, e, no mérito, negar provimento, em razão da falta de elementos que configurassem obscuridade, omissão ou contradição no teor do Acórdão combatido, conforme previsto no art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB e nos arts. 227 do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00300/13

Sessão: 1941 - 29/05/2013

Processo: [03107/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GERALDO PAULINO TERTO, Ex-Gestor(a); JOSE ALYSON FERREIRA DE LUNA, Procurador(a); JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03107/09 que trata da Prestação de Contas do Município de Cacimbas, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Geraldo Paulino Terto; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade,

em: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Paulino Terto, ex-Prefeito do Município Cacimbas; e, 2. No mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos das decisões do Parecer

Ato: Acórdão APL-TC 00321/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [02713/10](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: NELSON COELHO DA SILVA, Responsável; JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO, Responsável; FELIPE FURTADO CÂNDIDO, Interessado(a); KALINE FURTADO CÂNDIDO ALSINA, Interessado(a); ÂNGELA MARIA FURTADO CÂNDIDO, Interessado(a); ELIAS GOMES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DE A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, DRS. JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO (PERÍODO 01 DE JANEIRO A 26 DE FEVEREIRO DE 2009) E NELSON COELHO DA SILVA (PERÍODO DE 27 DE FEVEREIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2009), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR ao Dr. Nelson Coelho da Silva e aos herdeiros do Dr. José Itamar da Rocha Cândido, Sr. Felipe Furtado Cândido e Sras. Ângela Maria Furtado Cândido e Kaline Furtado Cândido Alsina, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) IMPUTAR débito, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao servidor de A União - Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Elias Gomes dos Santos, respeitante à realização de despesas por meio de adiantamento sem a devida prestação de contas, respondendo solidariamente o Dr. Nelson Coelho da Silva. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) APLICAR MULTA ao ex-administrador da entidade de regime especial, Dr. Nelson Coelho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93). 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas de A União - Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades desenvolvidas pela entidade de regime especial e a sua natureza jurídica, conforme entendimento do Ministério Público Especial, fls. 1.043/1.054. 8) FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor de A União - Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00314/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [06613/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis



Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); ALEXEIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 789/12, de 17 de outubro de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 867/2008, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 789/12; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) FIXAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, para o cumprimento efetivo dos itens 2 e 3 do Acórdão APL – TC – 789/12, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00299/13

Sessão: 1941 - 29/05/2013

Processo: [07247/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2005

Interessados: ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.247/10, os MEMBROS do TRIBUNAL PLENO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o não cumprimento integral da decisão prolatada no Acórdão APL-TC-0282/09. II. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor do Município de Sousa, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da referida decisão, sob pena de multa e outras cominações legais, cuja comprovação deverá ser feita junto à Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2013. III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à PCA do Município, referente ao exercício de 2013, para que a Auditoria faça a análise do cumprimento desta decisão. IV. ARQUIVAR este processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00318/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [04257/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RUY VICTOR BARBOSA, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04257/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar o montante imputado, de R\$ 57.887,94, referente a despesas não comprovadas com pagamentos ao INSS, bem como reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada

(Acórdão APL TC 875/2012). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00320/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [02803/12](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DE A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, DR. SEVERINO RAMALHO LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas de A União - Superintendência de Imprensa e Editora relativas ao exercício financeiro de 2013, analise a coerência entre as atividades desenvolvidas pela entidade de regime especial e a sua natureza jurídica, conforme entendimento do Ministério Público Especial, fls. 904/908. 4) FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor de A União - Superintendência de Imprensa e Editora, Dr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00295/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [02996/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Gestor(a); ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, Assessor Técnico.

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o documento TC 0330/13, anexado aos autos da Prestação de Contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em DEFERIR o pedido de fracionamento formulado pela Secretária de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, do valor a ser recolhido à conta do FFOFM Arrecadação, a partir do mês de junho, em 06 (seis) parcelas mensais no valor de R\$ 255.512,29 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos), que totalizam R\$ 1.533.073,76 concernentes ao período de arrecadação de 2011 a abril de 2013, que passará a ser recolhido mensalmente a partir do mês de junho, tal como solicitado pela petionária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00317/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [03140/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO (PB), Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de



Ordenador de Despesas, em razão da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos correspondentes processos, licitações não cadastradas no SAGRES, edital de licitação para transporte escolar desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR AO ATUAL PREFEITO que institua o Conselho de Alimentação Escolar, bem como observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados desta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito ao controle dos combustíveis, peças e serviços dos veículos (Resolução RN TC 05/2005), repasse ao Poder Legislativo, apresentação do REO ao Tribunal, ocorrência de déficit, despesas não licitadas, cadastramento de licitações no SAGRES e edital de licitação desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00077/13

Sessão: 1942 - 05/06/2013

Processo: [03140/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO (PB), Exmo. Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa e emissão de recomendações. EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00312/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [03217/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03217/12, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Lastro, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, relativa ao exercício de 2011, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão de (a) déficit na execução orçamentária e (b) relatórios incompletos sem comprovação da publicidade; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de (a) utilização de créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal, (b) pagamento de despesas não inerentes ao FUNDEB com recursos do fundo e (c) saldo a descoberto; III) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ no valor de R\$1.589,10 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), em razão do saldo a descoberto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lastro, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR

MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, pelos fatos considerados irregulares pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, para a recomposição da conta do FUNDEB com recursos de outras fontes do Município, no valor de R\$68.681,70 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos); VI) RECOMENDAR ao Prefeito de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO para corrigir ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; e VII) INFORMAR ao Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00076/13

Sessão: 1940 - 22/05/2013

Processo: [03217/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03217/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Lastro, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se, intime-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2531 - 27/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08583/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Intimados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06540/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: ALBINO FELIX DE SOUSA NETO, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II, Interessado(a); JOSÉ EDIVAN FELIX, Interessado(a).

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [14109/11](#)



Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENEZES, Advogado(a); VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); LUIZ QUIRINO FILHO, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a).

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06341/12](#)
Jurisdiccionado: Companhia Docas da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: WILBUR HOLMES JÁCOME, Responsável.

Sessão: 2530 - 20/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [15612/12](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: GERMANO LACERDA DA CUNHA, Responsável.

Processo: [06034/13](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012
Citado: ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 22/05/2013:

Sessão: 2681 - 18/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [04458/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2682 - 25/06/2013 - 2ª Câmara
Processo: [02902/05](#)
Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2001
Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RODRIGO BRANDÃO MELQUIADES, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Interessado(a).

Sessão: 2682 - 25/06/2013 - 2ª Câmara
Processo: [11829/11](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2683 - 02/07/2013 - 2ª Câmara
Processo: [13849/11](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00277/13](#)
Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.